

PROCESSO - A. I. Nº 140777.0140/04-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - F. GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 31/10/2006

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0344-11/06

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) em razão do procedimento fiscal haver sido iniciado após proferida decisão definitiva em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Representante da PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, II e § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), e no art. 114, II, e §1º, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), para que o Egrégio CONSEF reconheça a nulidade insanável que macula o crédito tributário materializado no presente processo.

O sujeito passivo impetrhou Mandado de Segurança contra ato da autoridade coatora que negou o pedido de renovação do enquadramento no regime especial de recolhimento do ICMS.

Sustentou, a autoridade coatora que o Decreto nº 7909/2001, que possibilitava à empresa que estivesse enquadrada neste regime uma postergação da data de pagamento do ICMS, estaria revogado pelo Decreto nº 7947/2001.

A sentença do referido *mandamus*, entretanto, concedeu em 2002 a segurança ao impetrante, determinando o enquadramento do mesmo no referido regime especial.

Entretanto, em 20/07/2005, foi lavrado Auto de Infração em razão do não recolhimento de ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, em sua Representação, alegou que a sentença em mandado de segurança tem aplicação imediata e, portanto não poderia ter sido realizada a autuação.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja reconhecida a nulidade do lançamento realizado.

## VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto à nulidade do crédito constituído no presente Auto de Infração.

Isto porque, restou claramente comprovado nos autos que a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (fls. 14/15), em momento anterior ao presente Auto de Infração, revela-se óbice insuperável à sua lavratura.

Como bem ressaltou a ilustre representante da PGE/PROFIS, a sentença proferida em mandado de segurança, por força das disposições do parágrafo único do art. 12, da Lei nº 1.533/51, tem aplicação imediata, porque, muito embora sujeita ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente.

Portanto, a lavratura do Auto de Infração, após proferida decisão final no bojo do *mandamus* impetrado pelo contribuinte, revela-se absolutamente nula, porque configurada, *in casu*, causa impeditiva – o comando sentencial – à constituição do crédito tributário.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja reconhecida a NULIDADE insanável que macula o crédito tributário materializado no presente processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS